



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 758867 - SP (2022/0230714-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINA BAUAB MERLO - SP210594
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDER BRANDAO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 2.386,3 G DE COCAÍNA; 6.787,2 G DE MACONHA, E 4.190 ML DE “LANÇA PERFUME”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPOSTO TELEFONEMA DE UMA MULHER PEDINDO SOCORRO. EQUIVALÊNCIA A UMA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA E APREENSÃO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Quando os policiais chegaram à residência e adentraram no imóvel, no andar superior visualizaram, por um buraco na porta, um casal deitado sobre a cama. E dentro desse quarto os policiais encontraram as drogas. No entanto, não havia investigação prévia para que as drogas fossem apreendidas dentro da residência, a defesa afirma que ninguém na residência teria pedido socorro, ou seja, foi uma ligação anônima sem qualquer veracidade, sendo então a apreensão ilegal.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a nulidade das provas apreendidas no delito de tráfico de entorpecentes e absolver o paciente da imputação a ele feita como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 758867 - SP (2022/0230714-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : REGINA BAUAB MERLO - SP210594
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WENDER BRANDAO DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 2.386,3 G DE COCAÍNA; 6.787,2 G DE MACONHA, E 4.190 ML DE “LANÇA PERFUME”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPOSTO TELEFONEMA DE UMA MULHER PEDINDO SOCORRO. EQUIVALÊNCIA A UMA DENÚNCIA ANÔNIMA PARA A ENTRADA NA RESIDÊNCIA E APREENSÃO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ILEGALIDADE DAS PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

1. Quando os policiais chegaram à residência e adentraram no imóvel, no andar superior visualizaram, por um buraco na porta, um casal deitado sobre a cama. E dentro desse quarto os policiais encontraram as drogas. No entanto, não havia investigação prévia para que as drogas fossem apreendidas dentro da residência, a defesa afirma que ninguém na residência teria pedido socorro, ou seja, foi uma ligação anônima sem qualquer veracidade, sendo então a apreensão ilegal.

2. Ordem de *habeas corpus* concedida para reconhecer a nulidade das provas apreendidas no delito de tráfico de entorpecentes e absolver o paciente da imputação a ele feita como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Wender Brandão dos Santos**, em que se aponta como autoridade coatora a Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Criminal n. 1510609-31.2021.8.26.0228.

Consta dos autos (n. 1510609-31.2021.8.26.0228) que o paciente foi condenado pelo Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda à

pena de 6 anos de reclusão, em regime fechado, e 600 dias-multa, por ter sido incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e absolvido da imputação a ele feita como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em face da apreensão de 2.386,3 g de cocaína, 6.787,2 g de maconha e 4.190 ml de “lança perfume” (fls. 17/24).

Em sede de apelação (n. 1510609-31.2021.8.26.0228), a Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena do paciente para **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa** (fls. 25/36). Esta, a ementa do julgado (fl. 26):

Apelação. Tráfico de drogas. Recurso defensivo. Alegação de nulidade da prova por violação de domicílio. Inocorrência. Ação dos policiais militares precedida de justa causa para o ingresso na residência do requerente independentemente do mandado de busca e apreensão. Mérito. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão judicial do réu. Dosimetria. Pedido de afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, “j”, do CP. Possibilidade. Inexistência de comprovação de que o delito foi cometido em razão da pandemia ou de que o agente se aproveitou do estado de calamidade pública. Dosimetria readequada. Pretensão de compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Não cabimento. Réu triplamente reincidente. Reconhecimento da reincidência como circunstância agravante e para afastar a incidência do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Possibilidade. *Non bis in idem*. *Quantum* da pena e reincidência do agente que impõem a manutenção do regime inicial fechado e impedem a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso parcialmente provido.

No presente *writ* a defesa aponta nulidade das provas por invasão de domicílio sem o devido mandado judicial. Requer a absolvição pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 (fls. 3/12).

Decisão da Presidência indeferindo a liminar (fls. 40/41).

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 48/71).

Parecer ministerial opinando pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 73/77).

É o relatório

VOTO

A respeito da matéria relativa à nulidade das provas, confira-se o acórdão

hostilizado (fl. 28):

[...]

Preliminarmente, não há que se cogitar em prova ilícita no presente caso, sob a alegação de que os policiais militares ingressaram no local dos fatos sem mandado judicial ou autorização de morador da residência.

Com efeito, os policiais militares foram acionados para atender um pedido de socorro de uma mulher no referido endereço do apelante, o que motivou a entrada deles no imóvel. Assim, os policiais militares apenas ingressaram na casa do recorrente após a existência de pedido de socorro de pessoa do sexo feminino, o que pressupõe urgência e, portanto, justificou a entrada no domicílio sem o devido mandado de busca e apreensão.

[...]

Razão assiste à defesa quanto à apontada nulidade das provas, pois a mera referência a um telefonema de pedido de socorro, feito por uma mulher, sem estar acompanhado de um maior detalhamento sobre os fatos, é o mesmo que uma denúncia anônima. Vê-se que, quando os policiais chegaram à residência e adentraram no imóvel, no andar superior visualizaram, por um buraco na porta, um casal deitado sobre a cama. E dentro desse quarto os policiais encontraram as drogas. No entanto, não havia investigação prévia para que as drogas fossem apreendidas dentro da residência, e a defesa afirma que **ninguém na residência teria pedido socorro, ou seja, foi uma ligação anônima sem qualquer veracidade, sendo, então, a apreensão ilegal**. De fato, não existia fundada razão para a entrada dos policiais.

No caso, a suposta ligação com pedido de socorro para o endereço do acusado não justifica a entrada dos policiais na residência e a apreensão das drogas.

Ante o exposto, **concedo a ordem** de *habeas corpus* para reconhecer a nulidade das provas apreendidas no delito de tráfico de entorpecentes e absolver o paciente da imputação a ele feita como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0230714-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 758.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 15106093120218260228

EM MESA

JULGADO: 06/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : REGINA BAUAB MERLO - SP210594

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WENDER BRANDAO DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.